IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

Copyright © 2026 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito de família e das sucessões II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Catharina Orbage De Britto Taquary Berino; Frederico Thales de Araújo Martos; Ana Elisa Silva Fernandes Vieira – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-612-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito de família. 3. Sucessões. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

Apresentação

O Grupo de Trabalho “Direito das Famílias e Sucessões II”, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, inseriu-se no debate proposto pelo tema central do evento, “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”, evidenciando a permanente necessidade de releitura dos institutos familiares e sucessórios à luz dos valores constitucionais e das transformações sociais contemporâneas.

As pesquisas apresentadas revelaram a amplitude e a complexidade dos desafios atualmente enfrentados pelo Direito das Famílias e das Sucessões, especialmente diante das novas configurações familiares, das mudanças tecnológicas e da crescente demanda por respostas jurídicas mais sensíveis às vulnerabilidades e às múltiplas formas de constituição dos vínculos afetivos.

Os debates desenvolvidos no Grupo de Trabalho conferiram especial atenção à proteção integral de crianças e adolescentes, examinando questões relacionadas à adoção, ao exercício do poder familiar no ambiente digital, à exposição de menores nas redes sociais e à tutela dos direitos de crianças que se encontram em contextos de crescente virtualização das relações sociais.

Também ganharam relevo as discussões acerca das repercussões jurídicas da transformação digital, notadamente no que se refere aos bens digitais, às plataformas tecnológicas e aos novos desafios sucessórios decorrentes da incorporação das tecnologias à vida privada e patrimonial das pessoas.

relacionadas à igualdade de gênero, à proteção patrimonial de crianças e adolescentes, à inclusão das pessoas com deficiência e à valorização da afetividade como elemento estruturante das relações familiares contemporâneas.

As reflexões apresentadas ao longo do Grupo de Trabalho confirmam que o Direito das Famílias e das Sucessões constitui um campo jurídico em constante renovação, desafiado a oferecer respostas adequadas às novas formas de convivência, às mudanças legislativas e aos impactos das transformações sociais e tecnológicas sobre a vida privada.

Ao congregar pesquisadores de distintas instituições e regiões do país, o GT “Direito das Famílias e Sucessões II” consolidou-se como um espaço de reflexão crítica e de intercâmbio acadêmico, fomentando o desenvolvimento de estudos comprometidos com os desafios contemporâneos das relações familiares e sucessórias.

Convidamos os leitores a percorrer as reflexões desenvolvidas neste Grupo de Trabalho, que evidenciam a permanente renovação do Direito das Famílias e das Sucessões diante das transformações sociais, tecnológicas e legislativas. As contribuições aqui reunidas enriquecem o debate jurídico e estimulam novas perspectivas de pesquisa e aperfeiçoamento das respostas normativas voltadas à proteção da pessoa, da família e das relações de afeto.

Prof.ª Dr.ª Catharina Orbage de Britto Taquary Berino - Universidade Estadual de Goiás (UEG)

Prof. Dr. Frederico Thales de Araújo Martos - Universidade do Estado de Minas Gerais (EMG)

Prof.ª Dr.ª Ana Elisa Silva Fernandes Vieira - Faculdade Londrina

A RELATIVIZAÇÃO DO PODER PARENTAL PARA A PROTEÇÃO INTEGRAL COMO PROMESSA DA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL – PROJETO DE LEI Nº 04 /2025.

THE RELATIVIZATION OF PARENTAL AUTHORITY FOR INTEGRAL PROTECTION AS A PROMISE OF THE CIVIL CODE REFORM – BILL NO. 04 /2025.

Elaine Cristina Vieira Brandão [1]
Ana Clara Vasques Gimenez [2]
Ilton Garcia Da Costa [3]

Resumo

O atual Código Civil brasileiro, instituído em 2002, fundamenta a parentalidade sob a égide do "Poder Familiar", com foco predominantemente biológico e registral. O presente estudo analisa as transformações conceituais propostas pelo Projeto de Lei nº 4/2025, que visa reformar o diploma civilista para alinhar o ordenamento à realidade social contemporânea. Investigam-se os impactos da incorporação de institutos consolidados por jurisprudências e legislações esparsas ao texto codificado, tais como a filiação socioafetiva, a Lei Felca, a Lei Henry Borel, a Lei do Menino Bernardo e o ECA Digital. Metodologicamente, realizou-se uma pesquisa jurídico-teórica e documental, com abordagem qualitativa e análise comparativa entre a redação vigente e as alterações propostas. Os resultados apontam que a positivação unificada dessas normas mitiga anacronismos legislativos, fortalece o princípio do melhor interesse da criança e assegura a proteção integral infantojuvenil em ambientes digitais e físicos. Conclui-se que o PL nº 4/2025 promove a superação do viés puramente biológico em prol da afetividade e da segurança jurídica no Direito de Família brasileiro.

Palavras-chave: Reforma do código civil, Proteção integral, Infantojuvenil, Poder familiar, Parentalidade

Abstract/Resumen/Résumé

The current Brazilian Civil Code, enacted in 2002, establishes parenthood under the aegis of

to reform the civil code to align the legal system with contemporary social reality. It investigates the impacts of incorporating institutes consolidated by jurisprudence and sparse laws into the codified text, such as socio-affective filiation, the Felca Law, the Henry Borel Law, the Menino Bernardo Law, and the Digital ECA. Methodologically, a legal-theoretical and documentary research was carried out, using a qualitative approach and a comparative analysis between the current wording and the proposed changes. The results indicate that the unified codification of these rules mitigates legislative anachronisms, strengthens the principle of the best interest of the child, and ensures the comprehensive protection of children and adolescents in both digital and physical environments. It is concluded that Bill No. 4/2025 promotes the overcoming of the purely biological bias in favor of affectivity and legal certainty in Brazilian Family Law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil code reform. integral protection, Child and adolescent, Family power, Parenthood

1. Introdução

O Direito de Família contemporâneo passa por profundas transformações operadas pela necessidade de acompanhar as dinâmicas sociais e as novas formas de convivência. No Brasil, o Código Civil (BRASIL, 2002) em vigor refletiu os valores de sua época, estruturando a parentalidade sob o conceito de "Poder Familiar", com uma perspectiva fortemente associada aos vínculos biológicos e registrais. Contudo, o dinamismo das relações afetivas e o surgimento de novos riscos à integridade infantojuvenil passaram a demandar respostas jurídicas céleres, que muitas vezes acabaram por ser suprimidas por legislações esparsas e por uma densa construção jurisprudencial.

Nesse cenário de fragmentação normativa, o Projeto de Lei nº 4/2025 (BRASIL, 2025) surge como uma promessa de unificação e modernização, propondo uma reforma estrutural no diploma civilista brasileiro. O avanço legislativo visa não apenas atualizar a terminologia jurídica, mas também positivar e centralizar institutos cruciais já consolidados no ordenamento, como a filiação socioafetiva, além de integrar diplomas de proteção física e digital, a exemplo da Lei nº 10.406/2002 (BRASIL, 2002), denominada como Lei de filiação socioafetiva, a Lei nº 15.211/2025 (BRASIL, 2025), denominada Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) Digital, também popularmente conhecida como Lei Felca, da Lei nº 14.344/2022 (BRASIL, 2022), popularmente conhecida como Lei Henry Borel, da Lei nº 13.010/2014 (BRASIL, 2014), popularmente conhecida como Lei do Menino Bernardo, dado a grande repercussão pública dos fatos que deram origem as essas Leis.

Diante disso, este estudo justifica-se pela relevância de compreender como a transição normativa proposta mitiga anacronismos legislativos e consolida as garantias constitucionais. O objetivo central é analisar o impacto prático e teórico dessas transformações conceituais no Direito de Família, investigando em que medida a reforma proposta pelo PL nº 4/2025 consegue assegurar a efetividade do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente no cenário atual, bem como as principais críticas que ainda pairam sob o Projeto de lei.

Para alcançar este desiderato, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa de natureza jurídico-teórica e documental. Foi realizada uma análise comparativa minuciosa entre a redação vigente do Código Civil e o texto proposto pela reforma, cruzando as alterações com a doutrina pátria e as normativas protetivas vigentes.

Ao final, demonstra-se como o novo texto legal promove a relativização do poder parental, nos casos em que se verifica dano ou risco a integridade física ou psicológica da

criança e adolescente, reforçando que a responsabilidade parental está estritamente ligada ao dever de cuidado, com a superação definitiva do viés estritamente biológico, consolidando a afetividade e a segurança jurídica como pilares da proteção integral e sistémica da infância e da juventude.

2. Do pátrio poder à responsabilidade parental

O vigente Código Civil (BRASIL, 2022) brasileiro, em vigor desde 2002, quanto a parentalidade, está baseado no conceito de "poder familiar" e centraliza-se na ideia de parentalidade biológica ou por adoção.

Historicamente, a maneira como os códigos civis anteriores estruturaram a relação parental vem mudando a cada reforma legislativa. O Código Civil (BRASIL, 1.916) anterior utilizava-se da terminologia “Pátrio Poder”, cujo foco era a autoridade masculina e o patrimônio, exercido exclusivamente pelo pai como chefe da família, ao passo que a mãe apenas assumia esse papel na falta ou impedimento do marido. Os filhos eram vistos como dependentes sob a autoridade quase absoluta do *pater familiae*. O sistema era patriarcal e matrimonializado, focado na legitimidade dos filhos dentro do casamento.

A partir da reforma de 2002 do Código Civil (BRASIL, 2002), ainda em vigor, o “pátrio poder” foi substituído pelo “Poder Familiar”, por força da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), para designar a igualdade entre os genitores.

O Art. 1.630 estabelece que os filhos estão sujeitos a este poder enquanto menores. Passou a ser um conjunto de direitos e deveres exercidos igualmente por pai e mãe, visando à proteção, educação e desenvolvimento da criança.

Embora seja cabível reconhecer alguns avanços, como a introdução de uma perspectiva mais assistencial, há doutrinadores críticos que sustentam que o Código de 2002 "já nasceu velho" por não prever plenamente as novas dinâmicas efetivas e a autonomia da criança. Como bem assevera a doutrina crítica, especificamente nas vozes de Luiz Edson Fachin (2003) e Rodrigo da Cunha Pereira (2002), a codificação de 2002 padece de um descompasso temporal irreversível.

Segundo os autores, o texto legal do Código Civil em vigor tem como visão clássica a autoridade e domínio do poder familiar, que estabelece que o poder de decisão e a disciplina será exercida pelo genitor (chefe de família). Aqui prevalece o que pode ser denominado como “Adultocentrismo”, em que a vontade dos pais prevalece sobre o destino da criança.

O Projeto de Reforma em tramitação sob o nº PL 4/2025 (BRASIL, 2025) busca atualizar o texto para refletir a realidade social já reconhecida pelos Tribunais pátrios, e inclusive já trazida por leis esparsas que complementam o Código Civil (BRASIL, 2022), passando a integra-lo, a exemplo da Lei nº 10.406/2002 (BRASIL, 2002), denominada como Lei de filiação socioafetiva, Lei nº 15.211/2025 (BRASIL, 2025), denominada Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) Digital, também popularmente conhecida como Lei Felca, da Lei nº 14.344/2022 (BRASIL, 2022), popularmente conhecida como Lei Henry Borel, da Lei nº 13.010/2014 (BRASIL, 2014), popularmente conhecida como Lei do Menino Bernardo, entre outras.

A proposta de reforma parte da diretriz inicial de mudança da terminologia de "Direito de Família" para "Direito das Famílias", no sentido de incluir e reconhecer a diversidade e pluralidade de estruturas familiares.

A partir de tal concepção pode-se verificar num primeiro momento que a abordagem dada ao direito parental no projeto de reforma do Código Civil brasileiro - Projeto de Lei nº 04/2025 (BRASIL, 2025) promete uma modernização e avanço no que se refere aos direitos das crianças e adolescentes.

A respeito da terminologia e conceitos chave trazidos pelo Código Civil (BRASIL, 2002) em vigor, temos que referida Lei trata como "Poder Familiar", em seus Artigos 1.630 a 1.638, o tema parentalidade. A reforma promete a substituição da terminologia por "Responsabilidade Parental", sob a justificativa de que enfatiza a responsabilidade compartilhada, estando mais alinhada com o dever de cuidado (proteção), em vez de uma ideia de "poder" sobre o filho.

A definição legal central está prevista no art. 1.630: "Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores". A proposta de reforma traz a substituição do texto para o seguinte: *"A responsabilidade parental compete a ambos os pais, devendo ser exercida em comum, assegurado ao filho o direito de ser ouvido e de participar das decisões que lhe digam respeito, de acordo com sua idade e capacidade de discernimento."*

Tal proposta de mudança trazida no texto do projeto de lei referente a terminologia “Poder Familiar”, com a adequação para o termo “Responsabilidade Parental” busca consolidar a citada transição terminológica por se mostrar o termo ainda vigente como imposição de autoridade, ao passo que o termo "responsabilidade parental" enfatiza o real dever de cuidado e proteção, em substituição a mera submissão dos filhos.

A expressão "direito parental" é uma construção doutrinária moderna que engloba as relações de parentesco e afetividade. Na legislação brasileira, mais precisamente no Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), a parentalidade está disposta como “Poder Familiar”, anteriormente denominado "Pátrio Poder" pelo Código Civil de 1916 (BRASIL, 1.916).

A transição para o termo "Responsabilidade Parental" no anteprojeto busca encerrar a ideia de "poder" em favor do "dever de cuidado". Apesar da mudança de terminologia, a estrutura legal ainda recebe duras críticas, por priorizar resolver o conflito entre os adultos sem se preocupar prioritariamente de garantir que a criança seja o sujeito central da norma.

Por outro lado, a proposta moderna de cuidado trazida na reforma estabelece que a responsabilidade parental consiste na proteção, assistência e promoção do desenvolvimento do filho, com direcionamento ao princípio do melhor interesse da criança, que impõe que as decisões dos pais devem estar voltadas às necessidades da criança, não ao ego ou interesses dos pais.

A proposta de reforma traz também alterações relevantes, como quanto as modalidades de parentesco. O Código Civil (BRASIL, 2002) em vigor, em seus Arts. 1.591 a 1.595, reconhece parentesco natural (consanguíneo) e civil (adoção). A reforma propõe um novo Art. 1.512-A, o qual pretende trazer o parentesco natural, incluindo expressamente o nascimento por cessão temporária de útero, popularmente conhecidas como “barrigas de aluguel”, e também o parentesco civil, que reconhece formalmente a socioafetividade e a reprodução assistida com material genético de doador.

Quanto a filiação e reconhecimento, o vigente Código Civil estabelece em seu Art. 1.596 a 1.606 a presunção de paternidade focada no casamento. Com a reforma, a presunção de paternidade é reconfigurada, de modo que se o homem indicado pela mãe recusar realizar o exame DNA, a paternidade será presumida e registrada automaticamente. Nesse caso ocorre a inversão do ônus da prova, o qual é transferido para o suposto pai, que deverá provar que não é o genitor.

Outro tema em voga é a multiparentalidade e novas famílias. O Código Civil (BRASIL, 2002) em vigor é silente sobre multiparentalidade, só reconhecida via jurisprudência do STF. Com a reforma, a multiparentalidade passa a ter o reconhecimento explícito, que se realiza quando uma criança pode ter mais de um pai ou mãe no registro. No mesmo sentido, também prevê a inclusão de famílias recompostas e vínculos não conjugais.

O Código Civil (BRASIL, 2002) vigente tem por foco a guarda compartilhada como regra, mas vinculada ao fim da conjugalidade. Com a reforma, a divisão do convívio deve ser

igualitária independentemente da situação dos pais, com a criação da possibilidade de formalizar guarda de menores por escritura pública (se houver consenso e parecer do MP).

Acrescenta-se também a previsão de regras para a guarda de animais de estimação, ou "pets" no contexto familiar.

No tocante a parentalidade socioafetiva, o Código Civil (BRASIL, 2002) vigente não detalha expressamente no texto original, ficando dependente da judicialização e jurisprudência. A reforma formaliza o que os Tribunais pátrios (STF e STJ) já aplicam, garantindo segurança jurídica total aos novos arranjos familiares. Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal que equipara os efeitos jurídicos da filiação socioafetiva e da biológica. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal estabelece que a existência de uma filiação socioafetiva não anula nem impede o reconhecimento do vínculo biológico concomitante (BRASIL, 2016).

Não existe um diploma com o nome isolado de "Lei de Filiação Socioafetiva" no Brasil. O instituto é fundamentado pelo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O fundamento jurídico para o parentesco socioafetivo está na expressão "outra origem" contida no artigo 1.593 do Código Civil em vigor.

O ordenamento jurídico brasileiro admite, pois, a existência de parentesco civil oriundo da consanguinidade ou de outra origem (BRASIL, 2002).Conforme dita o Código Civil, "[...] o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem" (BRASIL, 2002, art. 1.593).

Os Provimentos nº 63/2017 e nº 83/2019 do CNJ estabelecem as regras para o reconhecimento socioafetivo diretamente nos cartórios de Registro Civil. A regulamentação do procedimento extrajudicial para reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva foi estabelecida pelas normas administrativas do Conselho Nacional de Justiça (2019). De acordo com as alterações promovidas pelo Provimento nº 83, o reconhecimento da filiação socioafetiva em cartório passou a ser restrito a menores com idade igual ou superior a 12 anos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

Com a reforma, passa a prever o registro direto em cartório da filiação socioafetiva via escritura pública ou averbação, facilitando o reconhecimento jurídico do afeto, absorvendo os preceitos já trazidos por legislação esparsa, ou seja, pela Lei nº 10.406/2002 (BRASIL, 2002), denominada como Lei de filiação socioafetiva.

A proposta de reforma do Código Civil também inova quanto aos direitos sucessórios. O Projeto de Reforma do Código Civil (PL 4/2025) traz mudanças profundas que

conectam diretamente a parentalidade aos direitos sucessórios, visando pacificar temas que hoje dependem de decisões judiciais.

O projeto resolve uma das maiores lacunas do Direito Civil atual: o direito de herança para filhos concebidos após o falecimento de um dos pais, pela reprodução assistida. A lei atual garante direitos apenas aos filhos "já concebidos" no momento da morte do autor da herança. Com a reforma, (novo Art. 1.798, § 2º), os filhos gerados por técnica de reprodução humana assistida após a morte são reconhecidos como herdeiros legítimos, desde que o nascimento ocorra em até 5 anos após a abertura da sucessão.

O novo Código Civil, com relação a direitos sucessórios, prevê a herança igualitária entre filhos socioafetivos e naturais, os quais passam a ter os mesmos direitos sucessórios que os biológicos e adotivos, sem qualquer hierarquia.

No caso de reconhecimento de mais de um pai ou mãe (p. ex., pai biológico e pai socioafetivo), o filho terá direito a herdar de ambos, reconhecendo como legítima a multiparentalidade.

Por outro lado, prevê também a exclusão dos direitos sucessórios por abandono afetivo, caracterizando-se como indignidade sucessória. Uma inovação polêmica, mas que reforça a parentalidade como um dever de cuidado. O projeto propõe que herdeiros que tenham abandonado afetivamente o falecido, de forma voluntária e injustificada, possam ser excluídos da sucessão. O afeto deixa de ser apenas um conceito moral e passa a ter repercussão patrimonial direta.

Prevê também a possibilidade de mudança na ordem de vocação (Concorrência). A reforma altera como o patrimônio é dividido entre descendentes (filhos) e o cônjuge, e também prevê o fim do cônjuge como herdeiro necessário (que tem direito obrigatório a 50% da legítima). Isso dá ao autor da herança maior liberdade para dispor de seus bens em testamento, privilegiando, se desejar, apenas os filhos.

Na nova regra proposta, se houver descendentes (filhos), o cônjuge sobrevivente não concorre mais na herança, mantendo apenas a sua meação (metade do que foi construído em comum, conforme o regime de bens).

Outra mudança significativa trazida pelo Projeto de reforma é quanto a chamada “autonomia progressiva” da criança e adolescente, não prevista no Código Civil (BRASIL, 2002) em vigor, que estabelece que a criança ou adolescente é destinatário da ordem dos pais, e sua opinião raramente era formalizada.

A proposta trazida pelo projeto de reforma reforça que a criança e adolescente é sujeito de direitos, e que assim devem ser tratadas, introduz o conceito de autonomia progressiva, onde a voz da criança ganha peso conforme o nível de sua maturidade e desenvolvimento.

As principais diretrizes propostas para lidar com divergências e possíveis conflitos entre o público infantojuvenil e a responsabilidade parental são o uso de estratégicas como: a) Mediação e Conciliação: a fim de evitar a judicialização agressiva, com o incentivo ao uso de mediação familiar multidisciplinar, para que o adolescente exponha seus motivos em um ambiente seguro, buscando um consenso assistido por especialistas; b) Ouvida do adolescente: o direito do adolescente ser ouvido não é apenas uma formalidade, mas um requisito para que a decisão judicial sobre o impasse seja válida, onde a vontade expressa ganha caráter de voto consultivo qualificado, especialmente em escolhas escolares ou tratamentos médicos não emergenciais; c) Intervenção do Ministério Público: Em situações onde a discordância dos pais possa colocar em risco a integridade física ou o desenvolvimento do adolescente (como a recusa de uma vacina ou tratamento necessário), o Ministério Público atua como garantidor do "melhor interesse", podendo o juiz suprir a vontade dos pais em favor da escolha do adolescente, como uma forma legítima de intervenção estatal ao “poder” parental.

Todas essas mudanças representam sem dúvida importantes avanços que envolvem o Direito parental no sistema jurídico brasileiro, que prometem suprir com lacunas legais que em muito e há tempos vem sobrecarregando o sistema judiciário brasileiro, representando um importante avanço legislativo que visa garantir segurança jurídica às relações parentais.

3. Quando a parentalidade representa a violação a proteção integral

Há casos em que a parentalidade representa a própria violação do dever de cuidado proteção integral dos filhos, crianças ou adolescentes. Quando a criança ou adolescente dentro de uma relação parental, ao invés de ser protegida e cuidada, ela é vítima de violência doméstica ou explorada sexualmente, a reforma prevê resoluções importantes.

3.1- Lei Henry Borel

A Lei Henry Borel - Lei nº 14.344/2022 (BRASIL, 2022) é um marco na proteção de crianças e adolescentes contra a violência doméstica, funcionando de forma análoga à Lei

Maria da Penha - Lei nº 11.340/2006 (BRASIL, 2006). Ela impacta a parentalidade ao estabelecer que o dever de cuidado e a autoridade parental não autorizam qualquer forma de violência ou tratamento degradante.

Criada em 2022 após o caso do menino Henry Borel[1], a Lei endurece punições e cria mecanismos de proteção integral, se traduzindo em impactos diretos na relação parental, como resposta legislativa direta a um crime de grande repercussão que expôs falhas na proteção de menores no ambiente familiar.

O menino Henry Borel Medeiros, de 4 anos de idade, morreu na madrugada de 8 de março de 2021, no Rio de Janeiro. Ele deu entrada num hospital da Zona Oeste já sem vida. O laudo da necropsia revelou que a criança sofreu hemorragia interna e laceração hepática provocadas por ação contundente. Os ferimentos eram incompatíveis com a versão inicial de uma queda da cama apresentada pelos responsáveis. As investigações policiais apontaram que o menino sofria rotineiramente agressões físicas e psicológicas no apartamento onde residia. O padrasto, então vereador Jairo Souza Santos Júnior, o "Dr. Jairinho", foi identificado como o agressor direto, enquanto a mãe Monique Medeiros foi acusada de omissão dolosa e cumplicidade. Ambos foram detidos e levados a julgamento.

A tragédia gerou indignação nacional e impulsionou um projeto de lei focado em endurecer as punições e agilizar o socorro a menores. A Lei nº 14.344 foi sancionada em 24 de maio de 2022, criando um regime de proteção para crianças similar ao que a Lei Maria da Penha oferece às mulheres.

O crime de homicídio contra menores de 14 anos tornou-se crime hediondo (inafiançável e sem anistia). As penas são aumentadas em até dois terços se o crime for cometido por pai, mãe, padrasto ou madrasta. O dever de denúncia, a qual a ser obrigatória a qualquer suspeita de violência. A omissão de comunicação por parte dos responsáveis ou testemunhas passou a ser crime.

A Lei também prevê medidas protetivas de urgência, como o afastamento imediato do agressor (mesmo que seja o genitor) do lar ou local de convivência em caso de risco iminente, podendo chegar ao ponto de suspensão da Autoridade/Responsabilidade Parental,

[1] Fonte: https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2026/03/23/caso-henry-borel-ocorrencia-da-morte-laudo-versoes-opostas-e-pena-de-ate-50-anos-entenda-o-que-esta-em-jogo-no-julgamento.ghtml. Acesso em: 15 mai. 2026. (disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/julho/81-dos-casos-de-violencia-contra-criancas-e-adolescentes-ocorrem-dentro-de-casa. Acesso em 25/02/2026.

já que a lei facilita o requerimento de suspensão do convívio e da autoridade de pais agressores como medida cautelar.

A mesma Lei ainda proíbe a aplicação da Lei dos Juizados Especiais em crimes de violência doméstica contra menores, impedindo penas alternativas como o pagamento de cestas básicas.

A Lei nº 14.826/2024 (BRASIL, 2024), que alterou a Lei Henry Borel, inseriu expressamente no ordenamento a promoção da parentalidade positiva como estratégia de prevenção à violência.

O projeto de reforma do Código Civil absorve o espírito da Lei Henry Borel (BRASIL, 2022) ao substituir "Poder Familiar" por "Responsabilidade Parental", enfatizando que a relação é de responsabilidade e cuidado, e não de submissão do filho aos pais.

A reforma prevê que atos de violência ou abandono afetivo, centralizados pela Lei Henry Borel (BRASIL, 2022), possam ser causa de exclusão da herança por indignidade.

Muito relevante destacar que a responsabilidade e autoridade parental no novo Código Civil não é absoluta; ela passa a encontrar limites claros na integridade física e psíquica da criança estabelecidos pela Lei Henry Borel (BRASIL, 2022).

Importante avanço, ainda que tardio, a consagrar o princípio da proteção integral da criança e adolescente, mesmo que isso signifique a restrição do poder parental, priorizando efetivamente a integridade física e psicológica de crianças e adolescentes.

3.2 - Lei menino Bernardo

Outra previsão relevante refere-se a proibição expressa de castigos físicos, o que é sabido que historicamente já foi aceito como meio de correção e disciplina, trazendo a idéia de uma educação não violenta, reforça a proibição de castigos físicos, em conformidade com a Lei nº 13.010/2014 (BRASIL, 2014), conhecida popularmente pelo caso do menino Bernardo.

O caso Bernardo Boldrini (CASO BERNARDO, 2023) refere-se ao assassinato do menino de 11 anos ocorrido em abril de 2014, na cidade de Três Passos (RS), planeado pelo próprio pai e executado pela madrasta. Bernardo vivia num ambiente de negligência e maus-tratos familiares. Chegou a procurar o Ministério Público e o juiz da cidade para pedir ajuda e relatar o abandono afetivo que sofria em casa.

No dia 4 de abril de 2014, o menino desapareceu. A madrasta viajou com ele até à cidade vizinha com o pretexto de lhe comprar um presente. No local, o menino foi morto por

meio de uma superdosagem de sedativos (midazolam) administrada pela madrasta. Após, ouve a ocultação do cadáver, o corpo de Bernardo foi colocado num saco plástico e enterrado numa cova aberta à beira de um rio. O desaparecimento foi simulado pelo pai, que registou uma falsa ocorrência na polícia. O corpo foi descoberto dez dias depois.

De acordo com o Ministério Público, o pai e a madrasta viam o menino como um "estorvo" para a convivência do novo núcleo familiar. Adicionalmente, pretendiam evitar a partilha da herança deixada pela falecida mãe biológica de Bernardo.

Quatro pessoas foram julgadas e condenadas pelo crime: Leandro Boldrini (Pai), apontado como o mentor intelectual. Após ter o primeiro júri anulado, foi julgado novamente em 2023 e condenado a mais de 30 anos de prisão; Graciele Ugulini (Madrasta), executora direta do homicídio, condenada a mais de 33 anos de prisão; Edelvânia Wirganovicz (Amiga da madrasta), ajudou na execução e na ocultação do cadáver em troca de dinheiro, foi condenada a 22 anos e 10 meses de prisão; Evandro Wirganovicz (Irmão de Edelvânia), condenado a 9 anos e 6 meses de prisão por ajudar a cavar a cova onde o corpo foi enterrado.

O caso gerou profunda comoção nacional e culminou na aprovação da Lei nº 13.010/2014 (BRASIL, 2014), conhecida como Lei Menino Bernardo ou Lei da Palmada, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente para proibir expressamente o uso de castigos físicos ou humilhações como forma de educação.

3.3- A Lei Felca

A relação da Lei nº 15.211/2025 (BRASIL, 2025), denominada Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) Digital, também popularmente conhecida como Lei Felca com a parentalidade na reforma do Código Civil é centrada no novo conceito de "Responsabilidade Parental Digital".

Conforme reportado pelo portal TecMundo (2026), o debate legislativo sobre a proteção digital de menores acelerou significativamente após as denúncias públicas feitas em plataformas de vídeo sobre a erotização infantil na internet.

O marco regulatório digital infanto-juvenil brasileiro, apelidado em homenagem ao influenciador que denunciou a adultização de menores, estabeleceu responsabilidades civis severas para os provedores de redes sociais e jogos eletrónicos (BRASIL, 2025).

O surgimento da Lei Felca (oficialmente conhecida como ECA Digital - Lei nº 15.211/2025 (BRASIL, 2025) decorre de uma forte mobilização social provocada pela denúncia da exploração e erotização de menores de idade na internet. A discussão legislativa

teve início com o Projeto de Lei (PL) nº 2.628/2022, que visava estabelecer um marco de proteção para os jovens na internet.

O assunto ganhou clamor e urgência nacional após um vídeo publicado pelo influenciador digital Felipe Bressanim Pereira, o "Felca". Ele expôs esquemas de criadores de conteúdo que lucravam com a "adultização", erotização e monetização abusiva de crianças e adolescentes nas redes sociais.

Diante da repercussão massiva do vídeo, o Congresso Nacional agilizou a aprovação do texto. A Lei nº 15.211 foi sancionada em 17 de setembro de 2025, apelidada popularmente como "Lei Felca" ou "ECA Digital". Após o período de adequação das plataformas digitais, a lei entrou efetivamente em vigor no dia 17 de março de 2026, impondo regras rígidas como o fim da autodeclaração de idade e a obrigação de vinculação de contas de menores a um responsável.

Se antes os pais cuidavam apenas do mundo físico, agora o Direito Civil e a Lei Felca impõem novos deveres e limites ao exercício da autoridade parental na internet.

Em decorrência da responsabilidade parental, pois, a reforma cria o dever de supervisão digital (*Parental Control*). Com isso, a Lei Felca obriga as plataformas a oferecerem ferramentas de controle parental, mas a reforma do Código Civil transforma o uso dessas ferramentas em um dever jurídico. Os pais deixam de ter apenas o "direito" de ver o que o filho faz e passam a ter a obrigação de monitorar o conteúdo acessado e o tempo de tela. A omissão nesse controle pode gerar responsabilização por negligência.

A reforma também estabelece o limite ao "Sharenting" (Exposição dos Filhos) ao ambiente digital. O termo *sharenting* (share + parenting) refere-se ao hábito de pais postarem excessivamente fotos e vídeos dos filhos. A Lei Felca proíbe a exploração comercial e a monetização de crianças em vídeos de unboxing, desafios perigosos ou qualquer conteúdo que gere adultização. A reforma do Código Civil reforça que o direito de imagem da criança é próprio, e não dos pais. A autoridade parental não dá aos pais o direito de violar a privacidade do filho para ganhar curtidas ou dinheiro. Se a exposição for considerada prejudicial, o Ministério Público pode intervir com base na Lei Felca.

A Lei Felca estabelece faixas etárias para diferentes níveis de acesso (ex: menores de 13 anos não devem ter contas abertas sem supervisão rígida), o que se denomina por autonomia digital progressiva. Tal previsão dialoga com a autonomia progressiva prevista na reforma do Código Civil, que prevê que à medida que o filho cresce, os pais devem migrar de

um modelo de "controle total" para um de "orientação", respeitando a privacidade digital do adolescente, desde que não haja risco.

Com relação ao patrimônio de crianças e adolescentes, a reforma prevê a administração zelosa, como uma gestão rigorosa dos bens da criança ou adolescente, com foco na preservação do futuro deste. Hoje a gestão proprietária e o uso dos bens do filho fica sob a tutela do pai/mãe ou responsável.

4- Principais críticas

Não obstante o reconhecimento de que a proposta de reforma do Código Civil traz relevantes inovações, ainda são apontadas muitas críticas ao Projeto de Lei, principalmente por se mostrar com uma preocupação muito mais mascarada com os interesses do público infantojuvenil do que efetiva, quando ainda se mostra muito mais voltada a um foco excessivo nos adultos e na gestão do patrimônio, na contramão da base principiológica que rege o direito das crianças e adolescentes, que impõe que o protagonismo seja direcionado ao público infantojuvenil.

Enquanto o Código Civil se expande em temas como Direito Digital e novos contratos, o capítulo de Direito de Família ainda é lido sob a ótica dos conflitos entre os pais, tratando a criança mais como o objeto da decisão judicial do que como o sujeito que deve ser ouvido. O que se busca avançar para dar efetividade aos direitos das crianças e adolescentes é a consolidação de conceitos que evoluíram do controle absoluto dos pais para a responsabilidade compartilhada.

Não há mais como ignorar os dados oficiais contundentes no sentido de demonstrar que a grande maioria dos casos de violência contra crianças e adolescentes ocorrem dentro do âmbito familiar, cobertos e invisibilizados pelo manto da parentalidade e a inviolabilidade do ambiente domiciliar e da não intervenção estatal.

A violência contra crianças e adolescentes atingiu o número de 50.098 denúncias no primeiro semestre de 2021. Desse total, 40.822 (81%) ocorreram dentro da casa da vítima. Os dados são do Disque 100, um dos canais da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (ONDH/MMFDH). No mesmo período em 2020, o número de denúncias chegou a 53.533. A maioria das violações é praticada por pessoas próximas ao convívio familiar. A mãe aparece como a principal violadora, com 15.285 denúncias; seguido pelo pai, com 5.861; padrasto/madrasta, com 2.664; e outros familiares, com 1.636 registros. Os relatos feitos para a ONDH são, em grande parte, de

denúncias anônimas, cerca de 25 mil do total. Mais de 93% das denúncias (30.570) são contra a integridade física ou psíquica da vítima. Os registros da Ouvidoria contaram 7.051 restrições de algum tipo de liberdade ou direito individual da criança e do adolescente. 3.355 vítimas também tiveram direitos sociais básicos, como proteção e alimentação, retirados. Um dos dados mais preocupantes é a frequência das violações registradas. Mais de 70% ocorriam todos os dias, como indica 23.147 denúncias e, do total do primeiro semestre, 10.365 ocorriam a mais de um ano antes do registro na Ouvidoria.

Destaca-se a importância da família, a qual deve ser ressaltada e protegida, mas onde há violência e não proteção da criança e adolescente, a intervenção estatal ainda que seja mínima e unicamente admitida quando voltada a proteção de crianças e adolescentes, ela deve ser aplicada, mas não obstante a reforma traga tal possibilidade, não deixa claro de que forma essa intervenção será realizada, e em que medida.

Embora a reforma mude a etiqueta para "Responsabilidade Parental", a crítica do "esquecimento" reside no fato de que o texto ainda é vago sobre como o Estado deve garantir que os pais cumpram esses deveres sem violar a dignidade da criança, especialmente em casos de alta conflitualidade.

A autonomia progressiva é o conceito de que a criança e o adolescente devem assumir protagonismo na tomada de decisões conforme sua maturidade, deixando de ser "objetos" da autoridade parental para se tornarem "sujeitos" de sua própria vida. Na reforma do Código Civil, este tema é o epicentro do debate sobre o "esquecimento", pois a proposta ainda é tímida em detalhar como essa autonomia se aplica na prática.

Tradicionalmente, o Direito Civil divide as pessoas em "absolutamente" ou "relativamente" incapazes com base na idade (16 e 18 anos). A autonomia progressiva desafia isso, defendendo que um adolescente de 14 anos pode ter maturidade relativa para decidir sobre certos tratamentos médicos ou sua identidade digital, independentemente da barreira etária rígida.

Outro ponto alvo de bastante debate e críticas refere-se ao Direito de Audiência de crianças e adolescentes sobre decisões que envolvam seus interesses. A reforma busca reforçar que a criança não deve apenas ser "ouvida" pelo juiz, mas que sua opinião deve ter peso decisório proporcional ao seu desenvolvimento.

Ocorre que o projeto de reforma é omisso quanto a um protocolo claro no Código de força imperativa no sentido de dar efetividade à regra de que os pais devem consultar os filhos em decisões fundamentais sobre suas vidas, como por exemplo escolha religiosa.

4. Considerações Finais

A análise do Projeto de Lei nº 4/2025 revela que a proposta de reforma do Código Civil brasileiro vai além de uma simples atualização semântica; ela consolida uma transição de paradigma essencial para o Direito de Família. Ao substituir o anacrónico conceito de "Poder Familiar" pelo de "Autoridade Parental", o projeto reposiciona o menor como sujeito de direitos e o vínculo parental como um encargo fundamentado no dever de cuidado, proteção e desenvolvimento biopsicossocial.

A pesquisa demonstrou que a grande promessa do PL nº 4/2025 reside na unificação e positivação de institutos até então dispersos no ordenamento ou dependentes da construção jurisprudencial. A integração da filiação socioafetiva e de diplomas protetivos fundamentais — como a Lei Felca, a Lei Henry Borel, a Lei do Menino Bernardo e as diretrizes do ECA Digital — corrige um histórico descompasso legislativo.

Essa centralização normativa confere densidade ao princípio da proteção integral, blindando crianças e adolescentes contra as vulnerabilidades físicas e os novos riscos do ambiente digital.

Constatou-se, metodologicamente, que a análise comparativa entre os textos legais evidencia a superação definitiva do viés puramente biológico e patrimonialista que ainda orbitava o diploma de 2002.

A consagração da afetividade e do melhor interesse da criança como vetores estruturantes não fragiliza as relações familiares; pelo contrário, confere-lhes maior segurança jurídica ao alinhar a letra da lei à realidade social contemporânea.

Por fim, conclui-se que o Projeto de Lei nº 4/2025 apresenta-se como um instrumento robusto e necessário para a efetivação das garantias constitucionais voltadas à infância e à juventude. Como recomendação para estudos futuros, aponta-se a necessidade de acompanhar a aplicação prática desses novos institutos pelos Tribunais pátrios após a eventual aprovação do projeto, avaliando os desafios institucionais para a efetiva implementação dessa rede de proteção integral unificada.

A reforma não "inventa" direitos, mas legitima situações que a sociedade já vive e que os Tribunais do país já tem consolidado em suas decisões, e inclusive já regulamentados por algumas leis esparsas.

O Código Civil de 2002, conforme se verificou, padece de um anacronismo estrutural que dificulta a plena efetivação dos direitos fundamentais no âmbito privado.

A atual proposta de Reforma do Código Civil surge, portanto, não apenas como uma atualização legislativa, mas como uma imposição constitucional para que o Direito Civil finalmente se alinhe ao paradigma da efetivação da dignidade da pessoa humana, principalmente em casos de vulneráveis, como as crianças e adolescentes, com a hermenêutica da proteção integral e do afeto como valor jurídico.

No entanto, a análise crítica revela que a mera alteração normativa não basta. Observa-se que, embora o ordenamento jurídico brasileiro proíba o uso da violência sob o pretexto educativo, a intervenção estatal ainda se mostra insuficiente e ineficaz quanto à forma e à punição. A falta de mecanismos práticos de acompanhamento e a timidez das sanções aplicadas em casos de violação de direitos de crianças e adolescentes evidenciam um vácuo entre a norma e a realidade social.

Para que o novo Código Civil não nasça, novamente, descompassado com o seu tempo, é imperativo que a reforma não se limite a declarar direitos, mas estabeleça protocolos de intervenção estatal que sejam céleres e punições que possuam caráter efetivamente pedagógico e preventivo. Somente assim a autonomia familiar deixará de ser um escudo para a impunidade e passará a ser um espaço de realização da dignidade humana sob o olhar vigilante, porém equilibrado, do Estado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 out 2024.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 15 mai. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15 mai. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 mai. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014. **Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)** [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm. Acesso em: 15 mai. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. **Institui o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/. Acesso em: 15 mai. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022. **Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente**. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm. Acesso em: 15 mai. 2026.

BRASIL. Projeto de Lei nº 04, de 2025. **Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata**. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998. Acesso em: 15 mai. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 15 mai. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.826, de 20 de março de 2024. **Institui a parentalidade positiva e o direito ao brincar como estratégias intersetoriais de prevenção à violência contra crianças; e altera a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022**. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14826.htm. Acesso em: 15 mai. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060/SC**. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em: 21 set. 2016. Tema 622 de Repercussão Geral. Brasília, DF: STF, 2016. Disponível em: stf.jus.br. Acesso em: 15 mai. 2026.

CASO Henry Borel: **ocorrência da morte, laudo, versões opostas e pena de até 50 anos; entenda o que está em jogo no julgamento.** G1, Rio de Janeiro, 23 mar. 2026. Disponível em: https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2026/03/23/caso-henry-borel-ocorrencia-da-morte-laudo-versoes-opostas-e-pena-de-ate-50-anos-entenda-o-que-esta-em-jogo-no-julgamento.ghtml. Acesso em: 15 mai. 2026. (disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/julho/81-dos-casos-de-violencia-contra-criancas-e-adolescentes-ocorrem-dentro-de-casa. Acesso em 25/02/2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. **Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito**. Brasília, DF: CNJ, 2017. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525. Acesso em: 15 mai. 2026.

ECA Digital entra em vigor hoje (17). **TecMundo**, [S. l.], 17 mar. 2026. Disponível em: https://www.tecmundo.com.br/internet/411645-lei-felca-eca-digital-entra-em-vigor-hoje-17-entenda-as-novas-regras.htm. Acesso em: 15 mai. 2026.

FACHIN, Luiz Edson. **Apreciação crítica do Código Civil de 2002 na perspectiva constitucional do direito civil contemporâneo.** Revista Jurídica, Porto Alegre, v. 51, n. 305, p. 11-28, mar. 2003.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH). Canais de Atendimento**. Brasília, DF: MMFDH, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br. Acesso em: 15 mai. 2026.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família: **família e cidadania: o novo CCB e a vacatio legis.** Belo Horizonte: IBDFAM, 2002.